

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

PARECER Nº 116/2022/ASSJUR
PROCESSO Nº. 2658/2022/SEMED-PMA.

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DE PROCESSO DA SEMED/PMA PARA REALIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

RELATÓRIO

O presente cuida de parecer sobre a viabilidade jurídica para aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.017.001; 2021.017.002; 2021.017.003**, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº. 9/2021-017-SESAU, que teve como objeto "**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE**".

A adesão à ata de registro de preços tem como fundamento as vantagens em razão da eficiência, princípio da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim como na celeridade e economicidade do pleito, por certo que utilizando a adesão não se fará necessário movimentar a pesada máquina administrativa integralmente, pois se aproveitará o preço alcançado no registro de preços, obedecendo fielmente às normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

O exame desta ASSJUR se dá com base na Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 7.892/13, e quanto ao cumprimento dos requisitos objetivos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 – PROGE/PMA.

Com efeito, a SEMED/PMA possui a legitimidade necessária para a solicitação da adesão, pois é órgão integrante da Administração Municipal.

DO ORDENAMENTO LEGAL

O sistema de registro de preços possui sua definição normativa no Decreto nº 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP),

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O art. 22, do referido decreto, possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura do “carona”. A adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No que toca à vantajosidade da Adesão, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços para apurar o valor atualmente praticado no mercado para contratações correlatas, tendo constatado, do quanto apurado, que os preços registrados na Ata em referência estão abaixo da média do mercado, motivo pelo qual vislumbra-se a economicidade com a adesão em detrimento de procedimento de contratação formal.

No que tange à manutenção das condições originais da contratação, aponto que a minuta de contrato confeccionada coaduna com as disposições do edital, do termo de referência e do contrato do certame originário da ata, não havendo inovações indevidas nas previsões dos instrumentos originários.

Ressalte-se por oportuno que constam ainda no instrumento convocatório, todas as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto, ressaltamos ainda que a Ata se encontra em plena vigência, não existindo, portanto, impeditivos legais para que se realize a adesão pretendida.

CONCLUSÃO

Desta forma, ante todos os documentos apresentados, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico no presente procedimento de adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.017.001**;

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

2021.017.002; 2021.017.003, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº. 9/2021-017-SESAU, que teve como objeto “**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE**”.

E por haver o aceite do órgão gerenciador dentro do prazo de validade, e por estarem respeitados os requisitos constantes no Decreto nº 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, e respeitado o princípio constitucional da eficiência.

Registra-se o integral cumprimento dos requisitos constantes no Ofício Circular nº 261/2021 – PROGE/PMA, portanto sem óbice ao seguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Gabinete da secretária de Educação, para providências cabíveis.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua-PA, 14 de junho de 2022.

José Fernando S. dos Santos
OAB/PA – 14.671